



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Pregoeiro.

**ASSUNTO:** Exame Final de Pregão de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis para Atender aos 4908 Alunos da Rede Municipal e 4916 Alunos da Rede Estadual de Ensino do Município de Igarapé-Açu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EXAME FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AOS 4908 ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E 4916 ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis para Atender aos 4908 Alunos da Rede Municipal e 4916 Alunos da Rede Estadual de Ensino do Município de Igarapé-Açu/PA.

II – Exame final após a realização da sessão de julgamento. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

1. Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos tramites do Pregão Eletrônico que objetiva o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AOS 4908 ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E 4916 ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU/PA”**.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho



de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

6. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

7. Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão, o procedimento a ser seguido é o da entrega da documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente dos envelopes de habilitação e as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

8. Procedido ao credenciamento, primeiramente são abertos os envelopes contendo as propostas. Nessa fase, são oportunizadas as impugnações e interposição de recursos para, ao final, serem julgados os licitantes habilitados a permanecer no certame.

9. No presente processo, na data de sua abertura, compareceram as empresas R. J. COMERCIO ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, FORTE MIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME, R C V R DE OLIVEIRA LTDA EPP, A S NAGASE & CIA LTDA – EPP, L COSTA G RAMOS LTDA, Bom Bons e Descartáveis Eireli, Importadora Exportadora do Campones, RAIMUNDO TARCIZO O SILVA – EPP, F R RODRIGUES MARTINS EIRELI, J. I. A. R. COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI, Fis Comercial Ltda, PONTO COM INFORMATICA EIRELI, BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, e CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS DE



PINTURA EIRELI, que apresentaram as respectivas propostas, atendendo as especificações do instrumento convocatório.

10. Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** [...]*

*§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.*

11. Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

12. Considerando-se o menor preço ofertado por item e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, tem-se que a BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA foi vencedora dos itens 3, 6, 12, 15, 29, 36 e 41, totalizando o valor de R\$ 252.002,00 destes itens; a Empresa F R RODRIGUES MARTINS EIRELI foi vencedora dos itens 11, 13, 21, 23, 25, 35 e 39, no valor total de R\$ 491.111,00 destes itens, a Empresa J. I. A. R. COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI foi vencedora dos itens 1, 5, 20, 22, 30 e 37, no valor total de R\$ 478.950,00 destes itens, a empresa L COSTA G RAMOS LTDA, foi vencedora dos itens 2, 4, 8, 9, 14, 16, 17, 27, 28, 31, 32 e 33, no valor total de R\$ 471.532,00 destes itens e a empresa R C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME foi vencedora dos itens 7, 34, 38, 40 e 42, no valor total de R\$ 94.180,00 deste itens. Não tendo sido interposto recurso no prazo legal, foi adjudicado o objeto da licitação, na forma da lei, tendo restado fracassado 07 (sete) itens do certame.

13. Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e as proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ: 05.149.117/0001-55

---

14. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **III – CONCLUSÃO**

15. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

16. Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

17. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Igarapé-Açu/PA, 02 de setembro de 2020.

**Danilo Ribeiro Rocha**  
Procurador